



MBD
Nº 70016976961
2006/CÍVEL

SUCESÕES. PEDIDO DE REDUÇÃO DE CLÁUSULA TESTAMENTÁRIA. DESNECESSIDADE DE SER FORMULADO NOS AUTOS DO INVENTÁRIO. AÇÃO AUTÔNOMA.

Inexiste disposição legal que determine que o pleito de redução de cláusula testamentária seja realizado nos autos do inventário. Em regra, efetua-se a redução no processo de inventário, desde que exista acordo entre os interessados, corrigindo-se na partilha a desigualdade da legítima. Se não houver acordo de vontades, o herdeiro necessário prejudicado deverá intentar ação ordinária, para obter a quota inoficiosa testada em excesso. Descabido o indeferimento da petição inicial. Recurso liminarmente provido para dar regular andamento ao feito.

RECURSO PROVIDO

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70016976961

COMARCA DE PORTO ALEGRE

S. L. S.

APELANTE

ODINEY LONGONI SOARES

APELADO

SUCESÃO DE ODYLIA LONGONI
SOARES

INTERESSADA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por S. L. S. contra a sentença das fls. 20-1, que, nos autos da ação de redução de disposições testamentárias que move contra ODINYE L. S. , indeferiu a petição inicial, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, forte no art. 267, I, c/c art. 295, I e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Alega, em síntese, ser possível que o pedido de redução de cláusula testamentária se dê em ação própria, não havendo necessidade de ser postulado nos autos do inventário dos bens deixados pela falecida. Pede o



MBD
Nº 70016976961
2006/CÍVEL

provimento do recurso para que seja dado regular andamento ao feito (fls. 22-30).

O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 32).

O Ministério Público em primeiro grau manifesta-se pelo desprovimento do apelo (fls. 33-5).

Com a distribuição dos autos nesta Corte (fl. 36), deu-se vista à Procuradora de Justiça, que opina pelo conhecimento e provimento da inconformidade, para ver recebida a petição inicial (fls. 37-41).

É o relatório.

O recurso merece liminar provimento, nos exatos termos do parecer da ilustrada Procuradora de Justiça, Dra. Maria Regina Fay de Azambuja (fls. 38-41):

[...]

Insurge-se o Apelante contra a resp. sentença recorrida que indeferiu a inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, sob o fundamento de que “o pedido de redução de cláusula testamentária deve ser formulado no próprio inventário” (fls. 20/21).

In casu, o Apelante intentou Ação de Redução de Cláusula Testamentária, alegando a existência de excesso de doação no testamento firmado por ODYLIA LONGONI SOARES, falecida em 13/01/2005 (fl. 10). Estabelece a disposição testamentária (fls. 11/14):

“Quer o ora determina que, após seu falecimento, a parte ideal de sua propriedade, equivalente à metade do prédio de alvenaria nos 41 e 45 da Rua Professor Clemente Pinto, contido na matrícula nº 41.915, registro nº 2, Livro 02, do Ofício Imobiliário, 2ª Zona de Porto Alegre, bem como todas as ações que detém na firma RENEY SOARES REPRESENTAÇÕES LTDA., inscrita no CGC nº 92.701.689/0001-08, com sede e foro na Rua Professor Clemente Pinto 41, em Porto Alegre, fiquem pertencendo exclusivamente a seu filho O. LONGONI SOARES e, o imóvel constante do prédio de alvenaria nº 2 e respectivo terreno da Rua Bispo Laranjeira, esquina



MBD
Nº 70016976961
2006/CÍVEL

com a Rua Clemente Pinto, na cidade de Porto Alegre, objeto da matrícula nº 114.259, registro 02, Livro 02 do Álbum Imobiliário da 2ª Zona de Porto Alegre, Capital do Estado, fique pertencendo exclusivamente a seu filho S. L. S.”.

Não há como ver extinto o feito, sem resolução de mérito, porquanto a Ação de Redução de Cláusula Testamentária, “trata-se do direito que incumbe ao herdeiro necessário de pleitear a redução da liberalidade efetuada por ato causa mortis ou inter vivos até complementar a legítima, se o testador dispuser além de sua quota disponível”¹.

Ademais, inexistente disposição legal que determine que o pleito de redução de cláusula testamentária seja realizado nos autos do inventário do de cujus. Como bem ensina Maria Helena Diniz:

“Em regra, efetua-se a redução no processo de inventário, desde que exista acordo entre os interessados, corrigindo-se na partilha a desigualdade da legítima. Se não houver acordo de vontades, o herdeiro necessário prejudicado deverá intentar ação ordinária, para obter a quota inoficiosa testada em excesso. Só se poderá mover essa ação após a morte do de cujus, pois apenas com a abertura da sucessão é que se poderá saber se houve lesão à quota legítima do herdeiro necessário, uma vez que, se o testador ou doador vive, não há herdeiro. Logo, a redução efetuar-se-á conforme a lei em vigor ao tempo da abertura da sucessão, e não conforme a que vigorava no momento em que fez o testamento ou a liberalidade”² (sem grifo no original).

Neste compasso, restando demonstrado o legítimo interesse de agir do Apelante, merece ser recebida a inicial, determinando-se o regular andamento do feito.

Por tais fundamentos, dá-se provimento ao recurso, para que seja recebida a petição inicial, e determinado o regular prosseguimento ao feito.

¹ CAHALI, Francisco José; FERNANDES, Giselda Maria; HIRONAKA, Novaes. *Curso Avançado de Direito Civil*. 2.ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 342.

² DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões*. 18.ed. rev. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 240.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MBD
Nº 70016976961
2006/CÍVEL

Intimem-se.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2006.

**DESA. MARIA BERENICE DIAS,
Presidenta e Relatora.**